



Handwritten signature in blue ink.

ACSP
Nº 70009721432
2004/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO.**

Cumpra ser julgada prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Dr. Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista a edição de lei municipal posterior revogando os dispositivos impugnados. Ação julgada prejudicada.

AÇÃO DIRETA DE TRIBUNAL PLENO
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70009721432 COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RS PROPONENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUABIJU REQUERIDO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO INTERESSADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de ação direta, ajuizada pelo Dr. Procurador-Geral de Justiça, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade das expressões “ com vencimento mensal de R\$ 693,00 (seiscentos e noventa e três reais)” e “com vencimento mensal de R\$ 682,95 (seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos)” constantes do artigo 1º e do artigo 2º, integralmente, da Resolução nº 02/2003, da Câmara de Vereadores de Guabiju, por afronta ao disposto pelos artigos 37, X, da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, caput da Constituição Estadual.

Veio aos autos o Município de Guabiju, informando ter sido editada a Lei nº 830, de 29 de outubro de 2004, que revogou as expressões impugnadas na presente ação direta, fixando os vencimentos dos cargos de

Handwritten signature in blue ink.



ACSP
Nº 70009721432
2004/CÍVEL



59
Abril
TO

provimento efetivo criados pela Resolução nº 02, de 23 de junho de 2003, razão pela qual, postulou fosse julgada prejudicada a presente ação.

Posteriormente, veio aos autos o Dr. Procurador de Justiça manifestando-se pela extinção do feito, forte no artigo 267, inciso VI, nos seguintes termos:

“ De fato, a Lei Municipal nº 830/2004 de Guabijú, ao estabelecer o vencimento dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Vereadores criados pela Resolução nº 02/2003, atendeu à exigência constitucional de fixação da remuneração de servidores públicos via lei formal, com sanção do Poder Executivo, revogando, implicitando, a resolução no ponto atacado na presente ADIn.

A Jurisprudência do STF já se firmou no sentido de considerar prejudicado o pedido de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo no caso de sobrevir sua revogação (ADIn nº 709, DJU 20.05.92, pág. 12.148).

Zeno Velloso, na obra ‘Controle Jurisdicional de Constitucionalidade’, Cejup, 1999, pág.126, anotou:

‘Na ADIn nº 1.230-PI, Relator Ministro Celso de Mello, o STF consignou: ‘A revogação superveniente do ato normativo impugnado prejudica a ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da existência de efeitos residuais concretos. Esse entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal nada mais reflete senão a própria natureza jurídica do controle normativo abstrato, em cujo âmbito não se discutem situações de caráter concreto ou individual’ (RTJ, 160/145, ver, também, RTJ, 154/396; 154/401; 154/452; 156/29; 160/126).’

A solução apontada pelo Pretório Excelso sofre algumas críticas. O mesmo Zeno Velloso, na obra já citada, págs.128/129, refere:



[Handwritten signature]

ACSP
Nº 70009721432
2004/CÍVEL

'Vigendo uma lei inconstitucional, que vem a ser revogada, esta revogação tem efeito 'ex tunc', portanto, a lei inconstitucional deixou de pertencer ao ordenamento jurídico somente depois de sua revogação; a partir de sua revogação é que deixou de produzir efeitos jurídicos. Houve, então, a paralisação e não a eliminação dos efeitos.

Como, em nosso sistema, a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia 'erga omnes' e 'ex tunc', o controle abstrato sobre a lei revogada é pertinente, cabível e até necessário, para desfazer, desde a origem, os efeitos por ela determinados (...).'

Gilmar Ferreira Mendes, em 'Jurisdição Constitucional', Saraiva, 1998, pág.169, também discorda do entendimento do STF:

'A posição do Tribunal que obsta ao prosseguimento da ação após a revogação da lei, pode levar, seguramente, a resultados insatisfatórios. Se o Tribunal não examina a constitucionalidade das leis já revogadas, torna-se possível que o legislador consiga isentar do controle abstrato lei de constitucionalidade duvidosa, sem estar obrigado a eliminar as suas conseqüências inconstitucionais. É que mesmo uma lei revogada configura parâmetro e base legal para os atos de execução praticados durante o período de sua vigência.'

De qualquer sorte, já tendo o intérprete maior da Carta Política pacificado a questão, impõe-se reconhecer encontrar-se prejudicada a análise do pedido da exordial."

Assim, merece ser julgada prejudicada a presente ação, tendo em vista ter perdido seu objeto, face a revogação das expressões impugnadas na presente ação direta de inconstitucionalidade.

Arquive-se.

[Handwritten signature]



Handwritten signature in blue ink

ACSP
Nº 70009721432
2004/CÍVEL

Oficie-se.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2004.

Handwritten signature in blue ink
DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA,
Relator.

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2004.

Handwritten signature in blue ink
p/Secretaria do Tribunal Pleno.